



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 08/11/06

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

CONSULTA Nº 708580

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Retorno com os autos de nº 708580, referente à Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto, Sr. Angelo Oswaldo de Araújo Santos, de minha relatoria, para manifestação de mérito, tendo em vista que este Tribunal, na Sessão do dia 25 de outubro de 2006, em sede preliminar, decidiu pelo seu conhecimento, vencido o Conselheiro Moura e Castro e impedido o Conselheiro Edson Arger.

O teor da consulta é o seguinte:

- “a. Seria possível hipoteticamente firmar contrato entre o Município e uma fundação, a qual tenha por objeto desenvolvimento e pesquisa e que possui advogados credenciados, para que estes ajuízem ações previdenciárias e realizem o acompanhamento das mesmas na Justiça Federal?*
- b. É possível estabelecer honorários fixos acrescidos de um valor proporcional ao êxito?”*

MÉRITO

Vou responder em tese a consulta, também, como a douta Auditoria, negativamente, mas, analisando a questão sob um prisma maior.

A questão formulada revela-se importante, não apenas aos olhos do administrador, como também, para os órgãos de controle externo, na medida em que instituições sob a roupagem de fundações destinadas ao fomento da pesquisa, mas com objetivos outros, de prestação de serviços profissionais, como no caso, de prestação de serviços advocatícios, estão buscando contratar com a Administração Pública diretamente, ao equivocado argumento de que, na qualidade de fundações incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, a licitação, neste caso, seria dispensável. Esse



argumento, contudo, não encontra qualquer amparo legal, inclusive da própria Lei 8.666/93, quando indica as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, vou me permitir destacar nesta consulta o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08 de setembro de 1994, *verbis*, dada a sua correlação com a matéria questionada :

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”

É preciso frisar que o referido dispositivo é incabível para a hipótese de contratação de serviços advocatícios, ou quaisquer outros que não estejam diretamente ligados à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional. Significa dizer que, na hipótese do inciso mencionado, o serviço a ser contratado diretamente pela Administração deverá estar voltado objetivamente à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional, nunca desbordando desse objeto, sob pena de vir a representar uma porta aberta para qualquer espécie de terceirização de serviços pelo Poder Público. Ademais, a contratação nas hipóteses adstritas ao citado inciso XIII do art. 24 da Lei Nacional de Licitações deverá ocorrer mediante prévio processo formal de dispensa, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, que deve ser instruído com os documentos comprobatórios da regularidade da instituição e de sua forma civil, com os elementos de razão da escolha do prestador ou fornecedor e da justificativa do preço pactuado e sempre observando o princípio da isonomia.

Com, efeito, comentando sobre a hipótese do inciso XIII do art. 24, Marçal Justen Filho, em sua festejada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” assevera¹: “o dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação

¹ *Op. Cit.*, pág. 243, Dialética, São Paulo, 1999.
consulta/708580b - S/cel



semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta – ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do ‘menor preço’. A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos.”

Volto a afirmar: a contratação de prestação de serviços advocatícios não se enquadra na hipótese legal acima aventada, por não se identificar obviamente com o objeto previsto na norma citada, que se refere à pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional. Assim, não poderá a Administração contratar diretamente com fundação que possua advogados credenciados, visando a obter serviços advocatícios.

Nesse passo, cumpre ainda destacar que, em princípio, a prestação de serviço jurídico-advocatício é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo jurídico do próprio Município. Na hipótese de este não possuir procuradores suficientes para representá-lo em juízo e promover as ações de competência municipal, determinado serviço – motivadamente – poderá ser terceirizado a uma sociedade civil de advogados, mas, via de regra, mediante procedimento licitatório prévio.

Com esses breves esclarecimentos, respondo negativamente à primeira indagação do consultante, ficando assim prejudicada a resposta à segunda questão formulada.

É o parecer.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.